



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19740.000447/2007-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.047 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2021  
**Recorrente** SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2003

**ESTIMATIVAS COMPENSADAS E CONFESSADAS EM DCOMP**

Para fins de verificação de direito creditório formado por saldo negativo de IRPJ ou CSLL, devem ser consideradas as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, nos termos da Súmula CARF nº 177.

**POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.**

A Autoridade Fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos a que se refere o art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996, verificar todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo declarado pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o crédito adicional de R\$384.330,08 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves.

**Relatório**

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ao proferir a Resolução 1102-000.294 para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados até a ocasião do presente julgamento.

### **PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO**

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos próprios com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 1.299.160,10, por meio dos PER/DCOMPs de fls. 6 a 28, enviados entre 20/10/2004 e 4/11/2004.

O despacho decisório de fls. 100 a 106, emitido em 29/5/2009, reconheceu um crédito de R\$ 914.827,08 e homologou as compensações até esse limite.

A diferença de R\$ 384.333,02 decorre de se ter constatado que as estimativas de CSLL de junho e julho de 2003, nos valores de R\$ 337.610,39 e R\$ 46.719,69, respectivamente, não foram homologadas por força de decisão no processo 19740.000394/200826, e que a CSLL retida na fonte era de R\$ 45,63 e não R\$ 48,57.

### **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 202 a 205), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 485 a 487):

Em 06/07/2009, a interessada, por meio da peça de fls. 174 e ss, apresentou sua manifestação de inconformidade contra a decisão a quo, postulando, em síntese, que suas contestações sejam as mesmas já apresentadas nos autos do processo no 197140.000394/200826, haja vista serem os fundamentos da presente decisão da Deinf/RJO baseados nos fundamentos lançados em Despacho Decisório lá proferido. Nesse sentido, fez acostar (fls. 193 e ss) cópia da manifestação a que se refere.

Dessa forma, do relatório do voto por mim proferido naqueles autos, reproduzo a parte relativa aos argumentos trazidos pela interessada para contestar as decisões da autoridade da Deinf/RJO:

*Ano-calendário 1997*

*que com relação ao saldo negativo do ano-calendário de 1997, alega que à época, no caso em que o crédito e o débito compensado fossem de mesma espécie, a legislação permitia que se fizesse a compensação sem requerimento administrativo;*

*que efetuou a compensação da estimativa da CSLL do mês de março de 1997, no valor de R\$ 117.427,91, mediante saldos negativos de mesma contribuição dos anos calendário de 1994 e 1995, oriundos esses de empresa sua sucedida, Companhia de Seguros Sul Americana Industrial (docs. fls. 273/325);*

*que, portanto, é irretocável a utilização do valor de R\$ 117.427,91 na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997;*

*que com relação à parcela de R\$ 146.784,90 da mesma estimativa, relativo a depósito judicial, não considerou tal valor como crédito a compensar, sendo suficiente o reconhecimento do montante de R\$ 117.427,91 na composição do*

*saldo negativo de CSLL do ano de 1997; e que o mencionado valor sub judice somente poderia ser declarado na forma que fez;*

*que quanto ao valor de CSLL retida de R\$ 447.365,32 (valor também discutido no processo 19740.000446/200783, tal valor está totalmente comprovado, conforme os comprovantes de retenção que junta às fls. 326 e ss;*

*CSLL antecipada por estimativa*

*que com relação à CSLL devida por estimativa em dezembro de 1998, para abater a parcela de R\$ 154.417,68, utilizouse, como antes dito, dos saldos negativos de mesma contribuição dos anos calendário de 1994 e 1995, oriundos de empresa sua sucedida, Companhia de Seguros Sul Americana Industrial (docs. fls. 273/325);*

*que quanto a outra parcela da estimativa de dezembro no valor de R\$ 193.022,11, valor também sub judice (depósito), igualmente não considerou tal valor como crédito a compensar, sendo suficiente o reconhecimento do montante de R\$ 154.417,68 na composição do saldo negativo de CSLL do ano de 1998; e que o mencionado valor sub judice somente poderia ser declarado na forma que fez;*

*que, portanto, é irretocável a utilização do valor de R\$ 154.417,68 na composição do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1998;*

*Ano-calendário 1999*

*CSLL retida*

*que o valor de CSLL retida no ano calendário de 1999 (R\$ 195.177,64) está plenamente justificado mediante os comprovantes de rendimento que acosta às fls. 364 e ss;*

*CSLL antecipada por estimativa*

*que o valor de estimativa de CSLL de outubro de 1999 de R\$ 51.802,25, dado que foi adimplido por crédito de saldo negativo de 1998, e pela razões antes expostas, deve ser plenamente reconhecido na composição do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1999;*

*Ano-calendário 2000*

*que dado que o litígio se refere ao uso nas compensações das estimativas do ano de créditos dos anos de 1997, 1998 e 1999, cujos valores devem ser recompostos pela razões antes expostas, há que se reconhecer a regularidade dessas antecipações de modo a restabelecer o saldo negativo passível de reconhecimento;*

*Ano-calendário 2001*

*que o mesmo se dará com relação ao saldo negativo de CSLL de 2001, quando forem verificadas que as estimativas foram integralmente compensadas com os saldos negativos dos anos anteriores.*

**ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 482 a 488):

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Anocalendário: 2003*

*COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.*

*Verificado mediante processo administrativo que não foram homologadas compensações de débitos de estimativa mensal de CSLL, esses valores devem deixar de servir como dedução do devido no ano.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) o litígio gira em torno da não admissão como válidas de duas compensações de estimativa mensal (junho e julho) de CSLL do ano de 2003, com crédito de saldo negativo de CSLL do ano de 2001, que não foram homologadas no processo no 19740.000394/200826 (cópia da decisão nas fls. 462 a 481);

b) a mesma autoridade julgadora analisou o citado processo, e, apesar de reconhecer mais uma pequena parcela (R\$ 14.542,25) de crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do anocalendário de 2001, tal resultado não alterou a compensação das estimativas de junho e de julho de 2003;

fiscal.

c) aplicando aquele julgado a este processo, manteve-se a decisão da autoridade

**RECURSO AO CARF**

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/3/2010 (fl. 492 e despacho de fl. 527), o contribuinte apresentou, em 26/4/2010, o recurso de fls. 493 a 499, acompanhado dos documentos de fls. 500 a 523.

De início, argumenta que o direito de a Fazenda Pública rever créditos tributários decorrentes de fatos ocorridos nos anoscalendários de 1997 a 2000 já estava extinto em junho de 2009.

Além disso, partindo do fato de que o acórdão recorrido, no mérito, toma como razões de decidir unicamente a decisão proferida nos autos do processo nº 19740.000394/2008 26, o qual não homologou a compensação das estimativas de junho e julho do anocalendário de 2003, o recorrente pleiteia a reunião de ambos os processos, por apensação, para que sejam examinados em conjunto, bem como postula para que se tomem como razões de defesa os mesmos argumentos lançados na petição anexada aos autos daquele processo.

Além disso, aponta incorreções do acórdão recorrido com relação ao ano calendário de 1999.

Afirma que, como depreendese da DCTF relativa ao primeiro trimestre de 2000, utilizou, para compensar CSLL do período de apuração de março de 2000, a) saldo negativo da CSLL apurado em 31/8/1999 no valor de R\$ 185.700,29 e, b) saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/99 no valor de R\$ 50.573,99.

Contudo, apenas o valor descrito na letra “b” acima realmente decorre do saldo negativo examinado no processo administrativo nº 19740.0003941/2008-26. Já quanto ao valor “a” supra, o mesmo não ocorre, pois o saldo negativo aproveitado não se confunde com o pleiteado no citado processo, decorrendo, na verdade, de cisão parcial do seu patrimônio ocorrida em agosto de 1999.

Nas fls. 529 a 557, o contribuinte afirma trazer aos autos o recurso voluntário apresentado no processo no 19740.000394/200826, mas esse documento não consta dos autos. O recorrente traz, também, cópias autenticadas de documentos anexados como doc. 1 do recurso voluntário destes autos.

### **RESOLUÇÃO CARF**

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, em resposta a Resolução nº 1102-000.294, o presente julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade fiscal:

- a) realize a diligência proposta no processo no 19740.000394/200826;
- b) elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando se, a partir do saldo negativo de CSLL do ano de 2001 a ser reconhecido no processo no 19740.000394/2008 26, será possível a compensação de parte das estimativas de CSLL de junho e julho de 2003;
- c) dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

### **CONCLUSÃO DILIGÊNCIA**

Em atendimento aos quesitos formulados na referida resolução a Autoridade Fiscal formalizou o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 607) e concluiu que:

- a) as fls. 602/603, o item 3.6, do Relatório de Diligência do processo principal de no 19740.000394/2008-26, assim como apresentados no item 2.2 deste relatório, demonstra-se a composição do saldo negativo de CSLL Ex 2002, AC 2001, considerando-se os créditos reconhecidos na diligência, que perfazem o montante de R\$ 979.000,50.
- b) refeito a demonstração de compensações de débitos, utilizando créditos do saldo negativo de CSLL Ex 2002, AC 2001, conforme quadro no item 2.3, constata-se que não restou crédito remanescente que cubra o débito de CSLL (2469) do período de apuração de junho de 2003 no valor de R\$ 337.610,39 e débito de CSLL (2469) do período de apuração de julho de 2003 no montante de R\$ 46.719,69.
- c) conclui-se, portanto, que não devem ser homologadas as compensações de que tratam os PER/DCOMP's abaixo, tendo em vista que as estimativas de junho e julho de 2003 não foram homologadas no processo 19740.000394/2008-26.

## RESPOSTA À DILIGÊNCIA

Devidamente intimada do resultado da diligência, a Recorrente apresentou resposta requerendo a consideração dos argumentos apresentados no processo administrativo sob o nº 19740.000394/2008-26. Consultando o referido processo administrativo, verifica-se que os argumentos em questão eram os seguintes:

- (i) os valores de R\$ 146.784,90 (ano-calendário de 1997) e R\$ 193.022,11 (ano-calendário de 1998) são objeto de depósitos judiciais já convertidos em renda em favor da União em 18.11.2011, devendo compor os saldos negativos pleiteados; e
- (ii) a retenção no valor de R\$ 72.370,06 refere-se ao ano-calendário de 1997.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para a sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia sobre parcela do saldo negativo declarado pela Recorrente na DIPJ do ano-calendário de 2003, informado como crédito em DCOMP.

Como descrito linhas acima, o reconhecimento do saldo negativo declarado pela Recorrente no ano-calendário de 2003 depende da confirmação do saldo negativo por ela declarado em 2001 e utilizado para compensação das estimativas de CSLL dos meses de junho e julho de 2003.

Em síntese, alega a Recorrente que em agosto de 2008 não era mais possível modificar o saldo negativo apurado nas DIPJ dos anos-calendário de 1997 a 1998, diante de alegada decadência.

Neste ponto, não assiste razão à Recorrente. Explica-se.

Como é curial, a decadência é uma hipótese de extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo legal para a sua constituição.

No caso em questão, não há que se falar em constituição do crédito tributário pela Autoridade Administrativa, mas na análise da liquidez e certeza de crédito informado pela ora Recorrente em DCOMP, atividade que deverá ser realizada dentro do prazo de 5 anos contados da data da entrega da declaração de compensação, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(..)

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Dessa forma, não assiste razão à Recorrente nesta parte de seu recurso.

### **Estimativas compensadas e confessadas em DCOMP**

Como já adiantado linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a higidez de direito creditório relativo ao saldo negativo declarado pela Recorrente na DIPJ do ano-calendário de 2003, informado como crédito em DCOMP.

Como é curial, a partir do advento da Medida Provisória 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a ter o efeito de confissão de dívida, na forma do art. 74, §6º, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))

Ao analisar a DCOMP objeto do presente processo administrativo, mais precisamente às fls. 9, verifica-se a existência de estimativas compensadas e confessadas, nos valores de R\$ 337.610,39 (junho/2003) e R\$ 46.719,69 (julho/2003), totalizando o valor de R\$ 384.330,08, que deve integrar o saldo negativo de CSLL, independentemente da homologação dessa compensação, nos termos da Súmula CARF nº 177, que assim dispõe:

#### **Súmula CARF nº 177**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desse modo, entendo que deve ser reconhecido crédito adicional, no valor de R\$ 384.330,08, para que sejam homologadas as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

